



MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, autuado sob o nº **2026-X3VZ7**, que versa sobre a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, do show artístico do cantor “**Márcio Pedrazzi**”, a ser realizado durante a **37ª Expo Atílio**, tradicional evento do calendário municipal.

A demanda foi iniciada pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer (SEMCTEL), conforme Ofício nº 012/2026/PMAV/SEMCTEL, que destaca a importância do evento para a cultura e economia local e a necessidade de contratar artistas que atendam ao interesse público e ao formato da festividade.

O processo foi instruído com os seguintes documentos essenciais à sua análise:

1. **Estudo Técnico Preliminar (Doc. #4):** Fundamenta a necessidade da contratação, alinhando o perfil do artista ao público esperado para a 37ª Expo Atílio.
2. **Justificativa da Escolha do Artista (Doc. #5):** Detalha as razões que levaram à escolha específica do cantor Márcio Pedrazzi, ressaltando sua notoriedade e apelo junto ao público da região.
3. **Termo de Referência (Doc. #7):** Descreve o objeto da contratação, incluindo as especificações técnicas para a apresentação, como duração do show, equipamentos necessários e obrigações das partes.
4. **Proposta de Preço (Doc. #9):** Apresenta o valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** para a realização do show, emitida pela empresa representante do artista.
5. **Contrato de Exclusividade (Doc. #14):** Instrumento Particular de Representação Artística, com registro em cartório, que confere à empresa contratada a exclusividade na representação do artista, datado de 16/08/2022, demonstrando um vínculo de caráter permanente.
6. **Documentos de Notoriedade (Docs. #15 e #18):** Biografia do artista e material de imprensa (clipping) que atestam sua consagração pela opinião pública, com destaque para sua participação em grandes festivais ao lado de artistas de renome nacional como Gustavo Lima, Ana Castela e Wesley Safadão.
7. **Justificativa de Preço (Docs. #29 e #30):** Notas fiscais de apresentações anteriores do artista, inclusive para outros municípios e para a própria Prefeitura de Atílio Vivacqua, todas no mesmo valor de R\$ 15.000,00, servindo como parâmetro para a aferição da razoabilidade do preço proposto.
8. **Atos Autorizativos:** Justificativa de inexigibilidade emitida pelo Agente de Contratação (Doc. #32) e autorização do Exmo. Sr. Prefeito Municipal para a realização da despesa (Doc. #33).
9. **Minuta do Contrato (Doc. #39):** Peça submetida a esta Procuradoria para análise de sua conformidade legal.

Vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico, nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021. É o relatório do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública. Contudo, a própria Carta Magna ressalva os casos especificados na legislação, abrindo espaço para as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

A contratação em tela fundamenta-se na hipótese de **inexigibilidade de licitação**, prevista no **artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

A norma é clara ao permitir a contratação direta de artistas quando a competição se mostra inviável. A natureza do serviço artístico é personalíssima (*intuitu personae*), vinculada ao talento, estilo e prestígio de um determinado profissional, o que torna impossível a comparação objetiva e, conseqüentemente, a realização de um certame licitatório para escolher "a melhor proposta".

Para a regularidade de tal contratação, a doutrina e a jurisprudência, em especial a do Tribunal de Contas da União (TCU), consolidaram a necessidade de observância de três requisitos cumulativos, todos devidamente refletidos no processo em análise:

1. Consagração do Artista: O profissional deve ser reconhecido pela crítica especializada ou pela opinião pública. No caso em tela, os documentos de **Notoriedade (Docs. #15 e #18)** cumprem robustamente este requisito. A biografia do artista e o material de divulgação demonstram uma carreira consolidada, com participação em eventos de grande porte e ao lado de expoentes da música nacional, o que evidencia sua aceitação e prestígio junto ao grande público.

2. Contratação Direta ou por Empresário Exclusivo: A lei permite que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de seu empresário exclusivo. O § 2º do art. 74 da Lei 14.133/2021 exige que a exclusividade seja demonstrada por contrato que estabeleça uma relação permanente. O processo apresenta o "**Instrumento Particular de Representação Artística (Doc. #14)**", devidamente registrado e com data anterior ao processo de contratação, o que afasta a figura da mera "carta de exclusividade para o evento", prática rechaçada pelos órgãos de controle. Fica, portanto, comprovado o vínculo de exclusividade permanente exigido.

3. Justificativa do Preço: A inexigibilidade de licitação não exime a Administração do dever de justificar o preço contratado, conforme o art. 72, inciso VI, da mesma lei. O objetivo é garantir que o valor pago seja compatível com o praticado pelo mercado para apresentações similares do mesmo artista. Os autos trazem as **notas fiscais de shows anteriores (Docs. #29 e #30)**, que demonstram que o valor de R\$ 15.000,00 é o cachê habitualmente cobrado pelo artista, o que confere razoabilidade e economicidade à contratação.

III - ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

A **Minuta do Contrato (Doc. #39)** foi analisada à luz das exigências do artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, que elenca as cláusulas necessárias em todo contrato administrativo. A minuta apresenta-se, em linhas gerais, adequada, contendo os seguintes elementos essenciais:

- **Cláusula Primeira (Objeto):** Descreve de forma clara e precisa o objeto da contratação, qual seja, a apresentação artística do cantor Márcio Pedrazzi.

- **Cláusula Terceira (Preço e Dotação Orçamentária):** Fixa o preço certo e total de R\$ 15.000,00 e indica a fonte de recursos orçamentários que cobrirá a despesa.
- **Cláusulas de Obrigações (Quarta e Quinta):** Detalham as responsabilidades de ambas as partes, o que confere segurança jurídica à execução do ajuste.
- **Cláusula Décima (Sanções Administrativas):** Prevê as penalidades para o caso de inexecução contratual, em conformidade com o regime de sanções da nova Lei de Licitações.

Recomenda-se, por zelo, a verificação final de todos os dados da empresa contratada e do representante legal que assinará o instrumento, bem como a correta indicação da dotação orçamentária na versão final do contrato a ser publicado.

A matéria é recorrentemente analisada pelos Tribunais de Contas e pelo Poder Judiciário. A jurisprudência pátria corrobora a análise aqui expendida, exigindo rigor na comprovação dos requisitos para a inexigibilidade. Destacam-se os seguintes julgados:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO CELEBRADO PELO MINISTÉRIO DO TURISMO. IMPROPRIEDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. **INDEVIDA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS.** COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EVENTO PACTUADO. CITAÇÕES. EXCLUSÃO, DOS AUTOS, DA EMPRESA CONTRATADA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA EX-PREFEITA. APLICAÇÃO DE MULTA. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 02477420146, Relator.: JOSÉ MUCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 24/04/2019, Plenário)

Este julgado do TCU, embora resulte em punição, serve como um importante alerta sobre a necessidade de instruir corretamente o processo, exatamente como foi feito no caso em análise, que demonstrou todos os requisitos que, na ausência, levaram à irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas.

(...) 3. Quanto ao crime previsto no artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/93, o entendimento jurisprudencial caminha no sentido de que é necessária a demonstração do dolo específico no cometimento do dano, de modo a evidenciar que os réus agiram intencionalmente a lesionar os cofres públicos, e da efetiva comprovação de prejuízo ao erário, ao ter dispensado e inexigido licitações, deixando também de observar as formalidades exigidas para a dispensa de inexigibilidade, porquanto poderiam violar a competitividade entre potenciais prestadores de serviços e a igualdade de concorrência. (...) 5. Havendo comprovação de prejuízo a ser ressarcido ao erário, aliado aos elementos colhidos nos autos, deixando claro que a inexigibilidade de licitação ocorreu de maneira ilícita, não se coadunando com os ditames do artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, pois a contratação (Processo nº 42.719/2010), se deu com base em uma **carta de exclusividade inadequada/fraudulenta**, uma vez que os verdadeiros detentores da exclusividade eram outros que não a empresa de propriedade do segundo e terceiro corréus, deve ser mantida a condenação (...) (TJ-ES - APELAÇÃO CRIMINAL: 0019159-29.2013.8 .08.0048, Relator.: EDER PONTES DA SILVA, 1ª Câmara Criminal)

A decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo reforça a importância da fidedignidade do documento de exclusividade. O processo em análise se resguarda ao apresentar um contrato de representação robusto e de caráter permanente, afastando o risco de ser considerado uma mera "carta inadequada".

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com fundamento na análise pormenorizada dos autos, da legislação aplicável e da jurisprudência dos órgãos de controle, esta Procuradoria Geral do Município **OPINA PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 007/2026.

O procedimento encontra-se formalmente em ordem, tendo sido demonstrados, de forma cumulativa e satisfatória, os requisitos indispensáveis para a contratação direta do artista Márcio Pedrazzi:

a) A **inviabilidade de competição**, dada a natureza singular do serviço artístico; b) A **consagração do artista** pela opinião pública; c) A contratação por meio de **empresário com exclusividade permanente**; d) A devida **justificativa do preço** como compatível com o mercado.

A minuta contratual está em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, não há óbices jurídicos para o prosseguimento do feito, com a consequente assinatura do contrato e demais atos administrativos necessários à sua eficácia.

É o parecer, que se submete à elevada consideração superior.

Atílio Vivacqua/ES, 24 de março de 2026.

EDUARDO BASTOS BERNARDINO
PROCURADOR GERAL
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM/GAB - PGM

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDUARDO BASTOS BERNARDINO

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 24/03/2026 13:41:51 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 24/03/2026 13:41:51 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-ZW34BQ>